



Número: **0876655-53.2018.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT**

Última distribuição : **11/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAXWEL DE LIMA (AUTOR)	LEANDRO FERREIRA LUZ (ADVOGADO) DALIANA MORAIS DE MELO (ADVOGADO) Katrh Nassaronn Pereira Andrade Morales (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35486 295	13/12/2018 09:14	Petição Inicial	Petição Inicial
35486 378	13/12/2018 09:14	INICIAL	Outros documentos
35486 383	13/12/2018 09:14	proc assinada	Outros documentos
35486 385	13/12/2018 09:14	RG MAXUEL FRENTE	Outros documentos
35486 387	13/12/2018 09:14	RG MAXUEL VERSO	Outros documentos
35486 400	13/12/2018 09:14	COMP. ENDEREÇO	Outros documentos
35486 404	13/12/2018 09:14	Comp. Correios - envio documentação	Outros documentos
35486 410	13/12/2018 09:14	Documentação do Veículo e Condutor	Outros documentos
35486 417	13/12/2018 09:14	Encaminhamento Cirurgia	Outros documentos
35486 419	13/12/2018 09:14	Negativa Seguradora	Outros documentos
35486 423	13/12/2018 09:14	Protocolo Seguradora	Outros documentos
35486 427	13/12/2018 09:14	Raio X	Outros documentos
35486 430	13/12/2018 09:14	Solicitação Internação	Outros documentos
35496 242	17/12/2018 08:41	Decisão	Decisão
37142 907	10/01/2019 09:59	Certidão	Certidão
37143 779	10/01/2019 13:32	Decisão	Decisão
37308 884	11/01/2019 10:01	Despacho	Despacho
38497 796	29/01/2019 12:13	Petição	Petição

38497 832	29/01/2019 12:13	<u>RESPOSTA AO DESPACHO</u>	Outros documentos
38497 838	29/01/2019 12:13	<u>Boletim de Ocorrencia</u>	Outros documentos
38497 847	29/01/2019 12:13	<u>Boletim de Ocorrencia 01</u>	Outros documentos
39458 800	19/02/2019 06:32	<u>Decisão</u>	Decisão
42848 631	10/05/2019 13:29	<u>Citação</u>	Citação

EM ANEXO



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE
NATAL/RN, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL**

MAXWEL DE LIMA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador de cédula de identidade número 3078357 SSP/RN, inscrito no CPF sob o número 124.260.664-58, residente e domiciliado na sítio Acauã, Zona rural, Rui Barbosa/RN, CEP 59420-000,, por intermédio de seu advogado e bastante procurador "in fine" assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO SUMÁRIA de Cobrança de SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO S. A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademorallezeluzadvogados@gmail.com



PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

I- DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria constitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

**Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademorallezeluzadvogados@gmail.com**



Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO.
DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE
PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE
INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.
2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademorallezeluzadvogados@gmail.com



APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ
PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO.
DESNECESSIDADE. SENTENÇA
DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento
administrativo não retira dos beneficiários o
direito de postular a indenização diretamente
na Justiça, sob pena de violação ao direito
constitucional 5ºXXXVCF

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação
da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo,
os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE
AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins
lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as
vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório
e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS,
porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos
administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla
defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente
o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção
monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que
entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o
valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademorallezeluzadvogados@gmail.com



29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).

- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademorallezeluzadvogados@gmail.com



seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

II- DOS FATOS

No dia 05 de Janeiro de 2016, ocorreu um acidente de trânsito, queda de uma motocicleta, que ocasionou incapacidade permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademoralleseluzadvogados@gmail.com



Atendimento do Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, Ficha de Internação e Cirurgia de Trauma com Fratura, todos em anexos.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, solicitou junto a Seguradora Líder-DPVAT, a indenização dos danos sofridos, porém sem resultado positivo.

A seguradora em sua negativa, alega a ausência de comprovação documental, em virtude de tal negativa, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

**Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademorallezeluzadvogados@gmail.com**



III - DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademorallezeluzadvogados@gmail.com



jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, **independentemente da existência de culpa**, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

**PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA –
DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE
OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE
DEMONSTRADO**

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademoralleseluzadvogados@gmail.com



Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), *portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademorallezeluzadvogados@gmail.com



sevê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APPELACIÓN CÍVEL Nº
69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE:
SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APPELACIÓN CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademorallezeluzadvogados@gmail.com



INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº [6.194/74](#), "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente".

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademorallezeluzadvogados@gmail.com



direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademorallezeluzadvogados@gmail.com



ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

"Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção." (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademorallezeluzadvogados@gmail.com



Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova.

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademorallezeluzadvogados@gmail.com



obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademoralleseluzadvogados@gmail.com



valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

"A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademorallezeluzadvogados@gmail.com



ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas”

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademorallezeluzadvogados@gmail.com



constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vénias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademorallezeluzadvogados@gmail.com



seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

*AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL.
SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA
INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08.
IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO
ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO
MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA
PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO
DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

- 1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.*
- 2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa*

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademorallezeluzadvogados@gmail.com



data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (*TJDFT, 2^a T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011*).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4^a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademorallezeluzadvogados@gmail.com



"(...) 'Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº [6.194](#)/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.' (APC 2007.01.1.032.743-9)

2. 'Com base no princípio *tempus regit actum*, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. [3º](#), da Lei [6194](#)/74, com a redação dada pela Lei [11482](#)/07), devidamente corrigido monetariamente, tomindo, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº [340](#), isto é, 29/12/2006.' (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)"

"(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o 'grau' da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio *tempus regit actum*, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademorallezeluzadvogados@gmail.com



montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J. J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)"

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

"Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo"

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademorallezeluzadvogados@gmail.com



Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademorallezeluzadvogados@gmail.com



calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademorallezeluzadvogados@gmail.com



MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, *tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.*

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademorallezeluzadvogados@gmail.com



Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

a) *O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;*

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademoralleseluzadvogados@gmail.com



§ 4º – “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.”

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008.

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademorallezeluzadvogados@gmail.com



IV- DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademoralleseluzadvogados@gmail.com



a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

- e) - Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);
- f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.
- f. A) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 3º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademorallezeluzadvogados@gmail.com



f. B) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrigários e a consequente desvalorização profissional.

g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

h) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do DR. LEANDRO FERREIRA LUZ, OAB/RN – 15877, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

Temos em que,

Pede e confia no deferimento.

Natal, 10 de novembro de 2018

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademoralleseluzadvogados@gmail.com



LEANDRO FERREIRA LUZ

OAB/RN 15877

DALIANA MORAIS DE MELO

OAB/RN 16569

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademoralleseluzadvogados@gmail.com



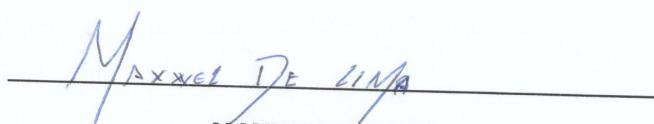
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MAXWEL DE LIMA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador de cédula de identidade número 3078357 SSP/RN, inscrito no CPF sob o número 124.260.664-58, residente e domiciliado na sítio Acauã, Zona rural, Rui Barbosa/RN, CEP 59420-000

OUTORGADOS: LEANDRO FERREIRA LUZ, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o número 15.877, portador de cédula de identidade número 1459097 e inscrito no CPF sob o número 011.742.884.18, **DALIANA MORAIS DE MELO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RN sob o número 16569, portadora de cédula de identidade número 1657719 SSP/RN, inscrita no CPF sob o número 012.227.394-02 e **ADRIANO MORALLES NOBRE DE SOUZA**, brasileiro, casado, portador de cédula de identidade número 1797387, inscrito no CPF sob o número 009.825.997-63, **KATRH NASSARONN PEREIRA ANDRADE MORALLES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RN nº 16820, portadora de cédula de identidade número 1718886 SSP/RN, inscrita no CPF sob o número 033.793.384-78, todos com endereço profissional situado na Rua Princesa Isabel, número 477, sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400.

PODERES: Amplos para o foro em geral com as cláusulas ***AD JUDICIALET EXTRA***, praticar todos os atos extrajudiciais de representação e defesa, propor contra quem de direito ações judiciais competentes e defendê-lo nas contrarias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para acordar, confessar, desistir, firmar compromissos, assinar termos, receber depósitos de alvarás, dar quitação, enfim, praticar tudo quanto for útil e necessário a defesa dos direitos e interesses do OUTORGANTE. Perante todas as instâncias, juízos e tribunais, podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas, os poderes ora conferidos.

Natal, 31 de julho de 2018



MAXWEL DE LIMA

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademoralleseluzadvogados@gmail.com

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ASSINATURA DO TITULAR

MAXWELL DE LIMA



POLEGAR DIREITO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO TECNICO CIENTIFICO DE POLICIA
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

003.078.357

DATA DE
EXPEDIÇÃO

15/07/2008

NOME

MAXWEL DE LIMA

FILIAÇÃO

MANDEL MESSIAS DE LIMA

IZABEL CRISTINA DE PONTES DE LIMA

DATA DE NASCIMENTO

NATURALIDADE

SAO G DO AMARANTE RN

03/03/1997

DOC. ORIGEM

CERT. DE NASCIMENTO L-A6 F-55 RG-3468

RUY BARBOSA RN-UNICO CARTORIO

CPF

1a. VIA

lrbouca
CRISTIANE SANTOS DE BRUZA DANTAS
ASSINATURA AO DIRETOR
DIRETORIA DA JUSTIÇA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

DADOS DO CLIENTE

KATIANE QUEIRINHO CANDIDO

PO ACALU 19 PEDRO GOMES

CPF: 007.982.024-75

ACALUA/AREA RURAL
Faz. BARBOSA/RN
59420-000

CLASSIFICAÇÃO

BI RESIDENCIAL
Mondásico

Nº DO MÉDICO	MÉDICO	ENVELOPE
012059786	UNICA	10/09/2018
Nº DE AMPLIAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO
10/09/2018	10004 (49)	1341297

Consumo Andorinha
Autoclave Bandeira VENEZUELA
Multa por atraso-1º Fase 008104586 - 10/07/18
Julgada por atraso-NF 008104586 - 10/07/18
Autolav-Juiz (CEP-M-NF-DATA) 008104586 - 10/07/18

DATA DE VENCIMENTO	MESMO
17/09/2018	09/2018
TOTAL A PAGAR (R\$)	53,65

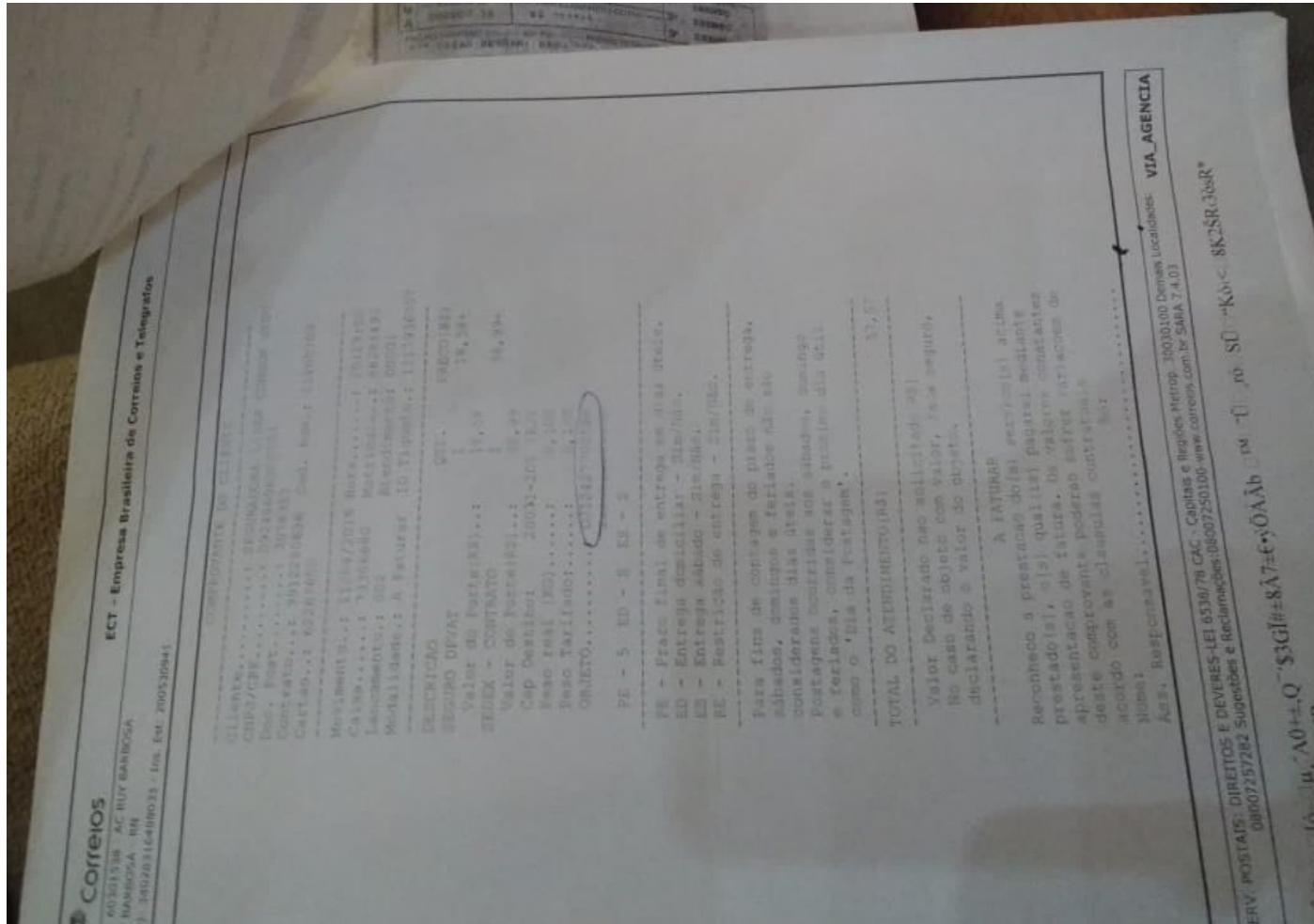
DETALHADO DA NOTA FISCAL

QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
74,000000	0,65827160	47,23
		49,91
		0,94
		0,18
		0,19

TOTAL DA FATURA			DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL		
Nº DO MÉDICO	TIPO DA FUNÇÃO	DATA	ANTERIOR	ATUAL	CONSTANTE
21500435	C.A.T.	09/09/2018	94,00	10/09/2018	153,00

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO		
MÉTODO	%	MÉTODO
CALCULO	2,35	
ICMS	11,87	
PIS	8,30	
COFINS	52,14	
	0,42	
	1,14	
	8,49	
	82,14	
Total	100	100,00

Consumo Andorinha



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS CIDADÃOS

DETAN - RN 023/1840 N° 012390209930
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VÉHICULO

DATA: 24/05/2015 PLACA: RNB7969
EXPIRAÇÃO: 2015

ESTADO: RIO GRANDE DO SUL

CHP / CHP	PLACA	
056.865.914-01	RNB7969	
PLACANTE/RN:	CHAMADA	
RIB7969/RSN	POLÍCIA FEDERAL	
CARRO		
VEHICULOS / RUSTICO / LEVA/NAO APLICAVEL	COMBUSTIVEL: GÁSOLINA	
BOAVIDA/RS 150.000,00	VALOR: R\$ 200,00	
DAT/POV: 01/01/2004	CATEGORIA: P	
GOV/149 CALOR/AR/SE	CONDICAO: PARTICULAR	
I - COTA UNICA: R\$ 0,00	VENC. DATA: 24/05/2013	VALOR / DOTAIS:
V - PARCELA: R\$ 0,00	PARCELA/DO COTAS:	1º ARRESTO
A - COTA MENSAL: R\$ 0,00	R\$ 0,00	2º LIBERTO
PRÉVIA PAGAMENTO: ICP: R\$ 0,00 PRESTO PÓMLA: R\$ 0,00 DATA DE PAGAMENTO: 24/05/2015 DEVAZ: PAGO		
INSCRIÇÕES:		
RIB7969/RS/2015		
JUZGADO: RIB7969/RS		DATA: 24/05/2015

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS CIDADÃOS
SERGIPANERÚ MAGNUM BEIRAMONTE
CARTEIRA NACIONAL DE IDENTIDADE

NOME: LUCAS DE LIMA NASCIMENTO

DOC. IDENTIF.: 02135406 EXP. RH

CH: 119.986.814-08 DATA NASCIMENTO: 04/09/1995

PAÍS: CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO
JOSEFA FERREIRA DE LIMA NASCIMENTO

Nº INSCRIÇÃO: 050793-0332

PERÍODO: 18/05/2015 ATUALIZAÇÃO: 22/05/2014

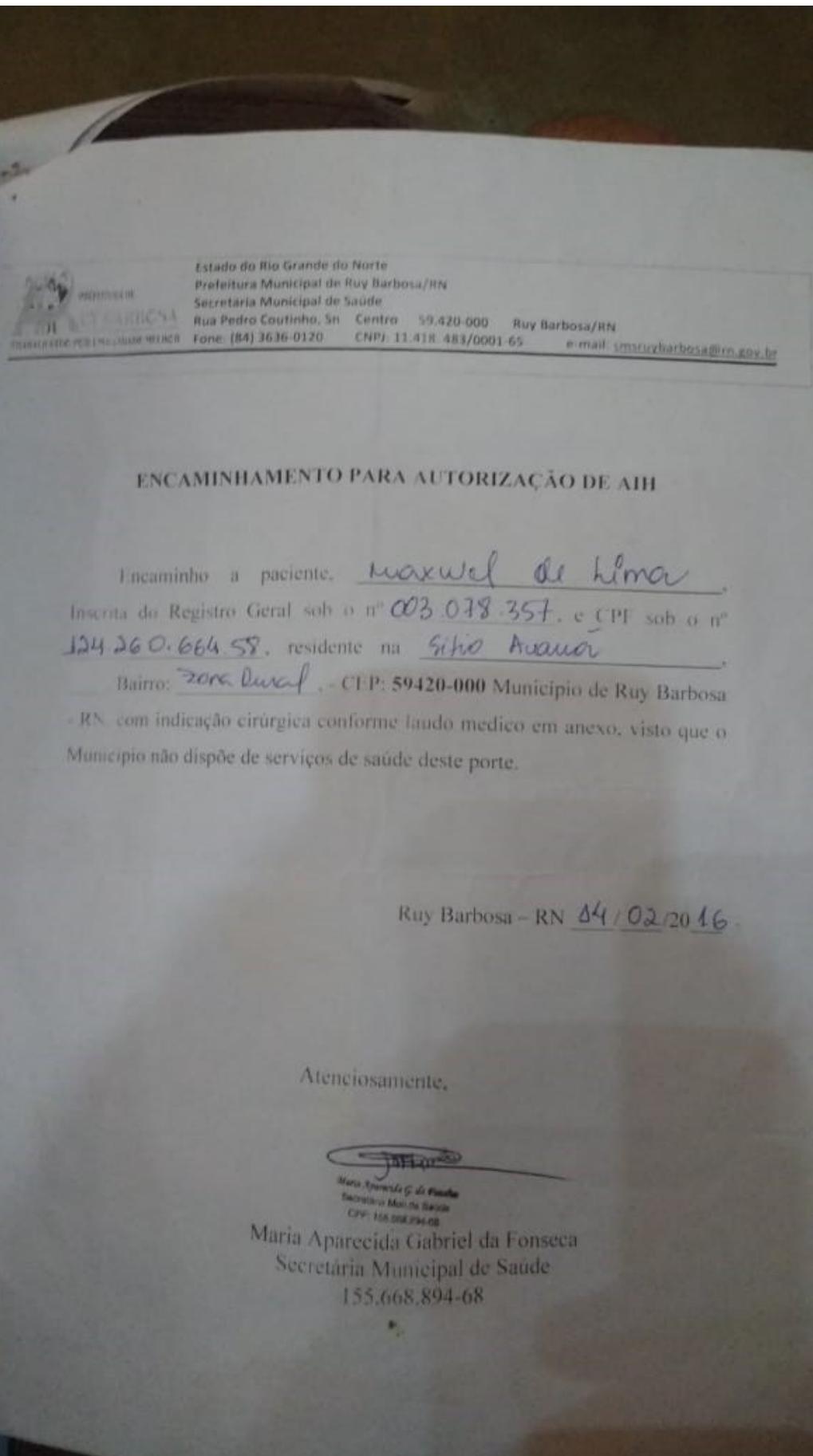
EXERCE ATIV. REMunerada:

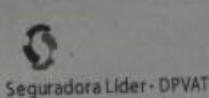
VALIDA EM TERRITÓRIO NACIONAL

L 1097631509

25/05/2015

TIPOLOGIA: PARUMIRIM, RN.





Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 2016

Carta nº 9933555

a/c: MAXWEL DE LIMA

Sinistro: 3160256936 ASL-0856193/16
Vitima: MAXWEL DE LIMA
Data Acidente: 05/01/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Seguradora Lider - DPVAT

SEGURO DPVAT - PROTOCOLO DE RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS

IDENTIFICAÇÃO

VITIMA
DATA DO ACIDENTE: 07/05/2018
PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO
QUALIFICAÇÃO DO PORTADOR: VITIMA / REPRESENTANTE LEGAL, CUIO PARENTESCO COM A VITIMA É:
ENDERECO DO PORTADOR:
Nº _____ COMPLEMENTO: _____ BAIRRO: _____
CIDADE: _____ UF: _____ CEP: _____
FONE: _____ TELEFONE: _____

MARQUE () PARA CADA DOCUMENTO ENTREGUE:

DOCUMENTOS BÁSICOS - INVALIDEZ PERMANENTE

- REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- CARTERA DE IDENTIDADE DA VITIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTERA DE TRABALHO OU CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CPF DA VITIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE, INFORMANDO AS LESÕES SORRIDAS EM OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E O TRATAMENTO REALIZADO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- NOTAS FISCAIS (ORIGINAIS E LEGÍVEIS) DE FARMÁCIA ACOMPANHADAS DO RESPECTIVO RECEITARIO MÉDICO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA VITIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
- AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DA VITIMA (ORIGINAL), COM DOCUMENTOS QUE CONFIRMEM OS DADOS BANCÁRIOS, TAI COMO COPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - DAMS

- CARTERA DE IDENTIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER, OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTERA DE TRABALHO OU CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CPF DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

VALORES DE INDENIZAÇÃO

- MORTE = R\$ 15.500,00
- INVALIDEZ PERMANENTE = ATÉ R\$ 13.500,00. ESTE VALOR VARIA CONFORME A GRAVIDADE DAS LESÕES E DE ACORDO COM TABELA DE SEGURO PREVISTA NA LEI 6.194/74.
- DESPESAS MÉDICAS (DAMS) = REembolso ATÉ R\$ 2.700,00 (REembolsos). ESTE VALOR VARIA CONFORME O TOTAL DE DESPESAS COMPROVADAS.

O PRAZO PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO É DE 30 DIAS, CONTADOS A PARTIR DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO COMPLETA NA SEGURADORA LIDER DPVAT

COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PODERÃO SER SOLICITADOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, COMO O LISTADOS NESTE FORMULÁRIO.

PARA ACOMPANHAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, ACESSE WWW.DPVATSEGURODOTRANSITO.COM.BR OU LIGUAR GRATIS SAC DPVAT 0800 022 1204

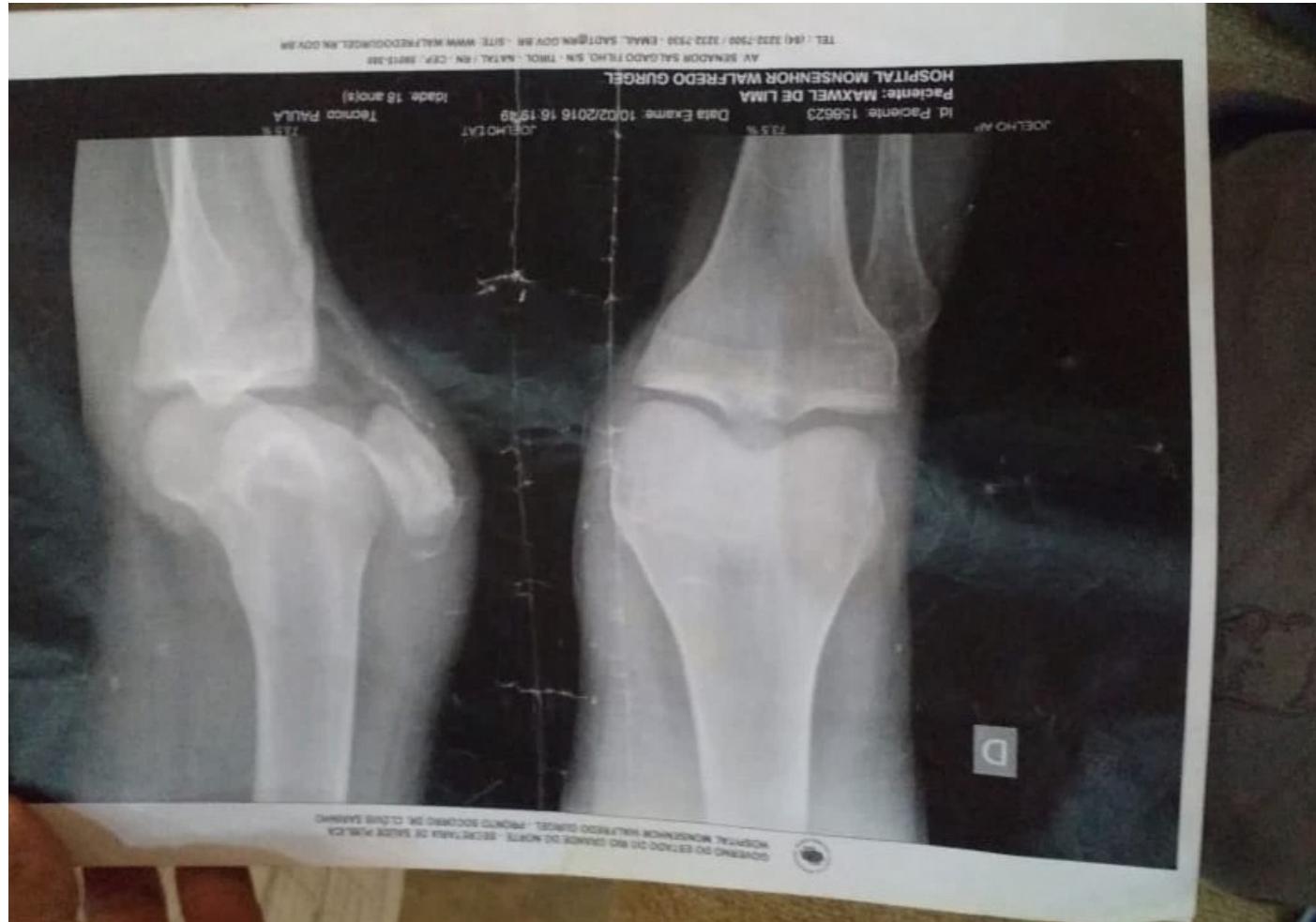
PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE

DATA: _____
IDENTIDADE: _____
ASSINATURA: _____

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO NOS CORREIOS

DATA: _____ MATR. CORREIOS: _____
NOME: _____
ASSINATURA: _____

Valéria Moreira Pinheira Costa



TEL: (61) 3222-7500 / 3222-7509 - EMAIL: SAOT@DFM.GOV.BR - SITE: WWW.MALFREDODURGEL.COM.BR

AV

HOSPITAL MONSERRAT MALFREDO DURGEL

PACIENTE: MAXWELL DE LIMA

ID

PACIENTE 156623

DATA EXAME

10/02/2016 16:19:49

JOEHDIA

JOEHDIA

Tecido Pulpa

CHAMADA DE OFERTA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA OS CICLOS DA SAÚDE DA CIRURGIA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA - CONSULTA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DO HOSPITAL MONSERRAT MALFREDO DURGEL



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
15ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN
Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 7º andar, Lagoa Nova - CEP: 59064-250

Processo: 0876655-53.2018.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Parte autora: MAXWEL DE LIMA

Parte ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança de seguro DPVAT, ajuizada por MAXWEL DE LIMA, por seu procurador judicial, devidamente qualificado, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificado.

Tem-se que a Resolução nº 35/2017-TJRN, em seu art. 13, alterou a competência das atuais 19ª, 20ª e 23ª Varas Cíveis da Comarca de Natal para processar e julgar, exclusivamente, os feitos relacionados ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

Neste diapasão, a Portaria Conjunta nº 058-TJRN, de 07 de dezembro de 2017, determinou que todos os feitos relacionados ao tema fossem redistribuídos às novas varas competentes.

Ante o exposto, com fulcro nas determinações expedidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, declaro a incompetência deste Juízo para julgar a presente demanda, devendo os autos serem remetidos a uma das varas competentes.

P. I. C.

Natal/RN, 13 de dezembro de 2018.

*André Luis de Medeiros Pereira
Juiz de Direito em Substituição Legal*

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT

AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo nº: 0876655-53.2018.8.20.5001

Demandante: AUTOR: MAXWEL DE LIMA

Demandado(a): RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que considerando os termos da Resolução nº 26/2018-TJ, de 19 de setembro de 2018, bem ainda, em face do teor da Portaria Conjunta nº 58/2018-TJ, compulsando os presentes autos, verifiquei que os mesmos foram redistribuídos a este Juízo em 18/12/2018 por competência exclusiva em razão de criação de unidade judiciária.

NATAL/RN, 10 de janeiro de 2019.

TAISE TEIXEIRA TAVARES

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT

AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo: 0876655-53.2018.8.20.5001

Parte Autora: AUTOR: MAXWEL DE LIMA

Parte Ré: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Considerando os termos da certidão vinculada ao ID37142907, determino a redistribuição dos presentes autos, por sorteio, a uma das Varas competentes para processar e julgar as ações referentes ao procedimento de DPVAT, nesta Comarca.

Cumpra-se.

NATAL /RN, 10 de janeiro de 2019

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT

AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

0876655-53.2018.8.20.5001

AUTOR: MAXWEL DE LIMA RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, juntando aos autos o Boletim de Ocorrência elaborado pela autoridade policial do local do acidente, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

Natal, 11 de janeiro de 2019

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

em anexo



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DA 20^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

Processo: 0876655-53.2018.8.20.5001

MAXWEL DE LIMA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado e bastante procurador, vem respeitosamente atender o despacho proferido de ID 37308884.

No referido despacho é solicitado que seja apresentado o boletim de ocorrência elaborado pela autoridade policial no local do acidente.

Ocorre Excelênci que o local do acidente foi em uma estrada na zona rural da cidade de Barcelona/RN, sentido Rui Barbosa/RN, ao acionar a policia militar, através do número 190, foi informado que diante do local do acidente e tendo em vista que não houve vítima fatal, ficaria complicado o deslocamento de uma viatura até o local, solicitando que fosse feito um Boletim de Ocorrência direto na delegacia local.

Com base nas informações recebidas, a vítima foi até a delegacia da cidade de Barcelona/RN e registrou o Boletim de Ocorrência de número 11/2016, que segue em anexo.

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademorallezeluzadvogados@gmail.com



Temos em que,

Pede e confia no deferimento.

Natal, 29 de janeiro de 2019

LEANDRO FERREIRA LUZ

OAB/RN 15877

DALIANA MORAIS DE MELO

OAB/RN 16569

Rua Princesa Isabel, 477, Sala 103, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-400
Fones: (84) 99652-6162 / (84) 98763-2700 / (84) 98735-7317 / (84) 99858-1296
e-mail: andrademoralleseluzadvogados@gmail.com

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL - DEGEPOL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - DPCIN
DELEGACIA DE POLÍCIA DE BARCELONA - DMB



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 11/2016 - DMB

Natureza da Ocorrência:	ACIDENTE DE TRÂNSITO COM FIM DE PLETEAR O SEGURO
Local do acidente:	NA RN-093, ALTURA DO SITIO MALHADA GRANDE, ZONA RURAL DE BARCELONA/RN
Data e hora do fato:	DIÁ 05 JANEIRO DE 2016, POR VOLTA DE 12h20min

Nome do comunicante: MAXWEL DE LIMA

Filiação: MANOEL MESSIAS DE LIMA e de IZABEL CRISTINA DE FONTES DE LIMA

CPF: 124.260.664-58

Nascimento: 03/03/1997

Nacionalidade: BRASILEIRO

Profissão: AGRICULTOR

Naturalidade: SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Endereço: SITIO ACAUÃ, ZONA RURAL DE RUI BARBOSA/RN

Nome da vítima: O COMUNICANTE

Pessoas Envolvidas:

Motorista: MATEUS LUCAS DE LIMA NASCIMENTO

Filiação: CLAUDIOIR DO NASCIMENTO FILHO e de JOSEFA FERREIRA DE LIMA NASCIMENTO

CPF: 119.986.814-08

Nascimento: 04/09/1995

Nacionalidade: BRASILEIRO

Profissão: VENDEDOR

Naturalidade: NATAL/RN

Endereço: RUA RUI BARBOSA, 578, PASSAGEM DE AREIA, PARNAMARIM/RN

CNH: 06075930392

Unidade Médica de Atendimento: PRONTO SOCORRO CLOVIS SARINHO/NATAL/RN

Nº do Prontuário Médico: Apresentou LAUDO

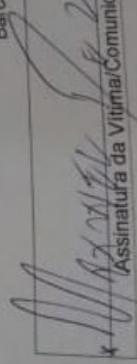
CRM: 4421/TEOT - 10860

Nome do Médico: Dr. Kleidson Bastos/Ortopedista

NARRATIVA CIRCUNSTANCIADA DO FATO

O COMUNICANTE/VITIMA COMPARCEU NESTA DELEGACIA PARA COMUNICAR QUE NA TARDE DE TERÇA-FEIRA, DIA 05 DE JANEIRO DO CORRENTE ANO, ERA POR VOLTA DAS 12h20min, MOMENTO EM QUE ELE VITIMA VIAJAVA NO BANCO CARONA DA MOTOCICLETA PILOTA PELA PESSOA DE MATEUS LUCAS DE LIMA NASCIMENTO, MOTOCICLETA HONDA/CG 150 TITAN KS, PLACA MZD-7969/RN, DE COR VERMELHA, ANO FABRICADO 2004/2004, RENAVAM Nº 00836361679, CHASSI Nº 9C2KC08104R097804, EM NOME DE IVANILDO HIPÓLITO, QUE NA ALTURA DO SÍTIO MALHADA GRANDE, ZONA RURAL DE BARCELONAS/RN, SENTIDO BARCELONAS/RN A RUI BARBOSAIN, QUE DEVIDO UM ANIMAL(CAVALO) INVADIR A PISTA, TENDO O PILOTO DA MOTO FEITO UMA MANOBRA BRUSCA NA TENTATIVA DE EVITAR A COLISÃO COM O CITADO ANIMAL, LOGO FOI DE ENCONTRO A UM BURACO NA PISTA, MOMENTO EM QUE PERDEU O CONTROLE DA MÓTO E CAIREM A METROS DA MESMA, QUE FORAM SOCORRIDOS E LAVADOS PARA O HOSPITAL PEQUENO PORTO "EMILIA MARTINS DA SILVA" EM RUI BARBOSAIN, TENDO ELE VITIMA SIDO TRANSFERIDO PARA O PRONTO SOCORRO CLOVIS SARINHO EM NATAL/RN DEVIDO A GRAVIDADE DOS FERIMENTOS. Nadi mais disse.

Barcelos/RN, 21 de fevereiro de 2016.


Leandro Ferreira Luz
Assinatura e Matrícula do Policial
Assinatura da Vítima/Comunicante



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT

AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

0876655-53.2018.8.20.5001

AUTOR: MAXWEL DE LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Vistos,

Considerando o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos da petição inicial, bem como o atendimento às condições da ação, não sendo caso de improcedência liminar do pedido, recebo a inicial.

Haja vista a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuitade judiciária.

Consoante preconiza o Enunciado n.º 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”.

Com efeito, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

P. I. Cumpra-se.

Natal, 19 de fevereiro de 2019

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT

AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

CARTA DE CITAÇÃO

A(o) Sr.(a)

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

De ordem da Exma. Sra. Dra. ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES, Juiz(a) de Direito, na forma da lei e em conformidade com a decisão judicial proferida nos autos do processo abaixo identificado, fica Vossa Senhoria CITADA, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 250, V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando o código 18121309054447900000034281976, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado.

É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Proc. nº 0876655-53.2018.8.20.5001

Requerente: MAXWEL DE LIMA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Natal, 7 de maio de 2019

LUCIANA VALERIA FARIAS GARCIA

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

20ª Vara Cível da Comarca de Natal Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250 Processo: 0876655-53.2018.8.20.5001	20ª Vara Cível da Com Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Cande 59064-250 Processo: 0876655-53.2
Destinatário: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205	Destinatário: SEGURADORA LIDER DOS CONSC DPVAT S.A. Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Cen - CEP: 20031-205